



Número: **1117997-98.2023.4.01.3400**

Classe: **PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA**

Órgão julgador: **9ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **12/12/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Mudanças Climáticas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ASSOCIACAO ARAYARA DE EDUCACAO E CULTURA (REQUERENTE)	MOARA SILVA VAZ DE LIMA (ADVOGADO) RAFAEL ECHEVERRIA LOPES (ADVOGADO) LUIZ CARLOS ORMAY JUNIOR (ADVOGADO)
AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (REQUERIDO)	
UNIÃO FEDERAL (REQUERIDO)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
213816734 6	18/07/2024 12:34	<a href="#">Contestação</a>	Contestação	Polo passivo



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO  
NÚCLEO ESTRATÉGICO (PRU1R/CORESP/NUEST)

SETOR DE AUTARQUIAS SUL - QUADRA 3 - LOTE 5/6, ED. MULTI BRASIL CORPORATE - BRASÍLIA-DF - CEP 70.070-030

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DA 9ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

**PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS**  
**PROCESSO Nº 1117997-98.2023.4.01.3400**  
**REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO ARAYARA DE EDUCAÇÃO E CULTURA**  
**REQUERIDO: UNIÃO**

A **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

**1. DA SÍNTESE PROCESSUAL**

Trata-se de Ação de Produção Antecipada de Provas ajuizada pela ASSOCIAÇÃO ARAYARA DE EDUCAÇÃO E CULTURA em face da UNIÃO e da ANP, visando à produção antecipada de provas, solicitando as seguintes informações:

- Se o Governo Federal realiza a estimativa das emissões de gases de efeito estufa potencialmente geradas por conta da oferta de blocos de exploração de petróleo e gás nos leilões da ANP na ocasião ou anterior à publicização do edital da oferta;
- Se o Governo Federal e/ou a ANP calculam como as emissões que decorrerão da exploração de petróleo e gás dos blocos ofertados pela ANP caso todos sejam adquiridos podem afetar a NDC brasileira e comprometer o cumprimento do Acordo de Paris;
- Se o Governo Federal e/ou a ANP têm algum tipo de cálculo ou análise sobre como as emissões que decorrem da queima do petróleo brasileiro exportado para outros países afetam o equilíbrio climático?
- Se o Governo Federal e/ou a ANP possuem plano de mitigação das emissões decorrentes da exploração de petróleo e gás dos blocos ofertados pela ANP;
- Se o Governo Federal, por meio do Conselho Nacional de Política Energética, leva em consideração a quantidade de emissões decorrentes da exploração de petróleo e gás dos blocos ofertados pela ANP para estabelecer a política energética do país, sobretudo em relação à exploração de petróleo e gás;

O Juízo proferiu a seguinte decisão:

- Da legitimidade ativa:



“O STF, no julgamento do RE n. 573.232/SC, fixou a tese segundo a qual é necessária a apresentação de ata de assembleia específica, com autorização dos associados para o ajuizamento da ação, ou autorização individual para esse fim, sempre que a associação, em prol dos interesses de seus associados, atuar na qualidade de representante processual”. (STJ - REsp: 1325857 RS 2011/0236589-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 30/11/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/02/2022).

Desse modo, a parte autora deve comprovar que possui legitimidade ativa para ajuizar esta demanda.

1. Considerando que se trata de caso de representação processual, intime-se a associação autora, para emendar a inicial, apresentando cópia da ata da Assembleia Geral que autorizou a propositura desta ação, bem como rol de todos os associados, conforme entendimento pacificado da jurisprudência, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão.

Brasília – DF.

**Datado e assinado eletronicamente**

A parte autora deixou de cumprir adequadamente a determinação judicial, pois alegou que atuaria na qualidade de substituto processual, e não de representante processual, razão pela qual não se faria necessária a autorização dos associados nos moldes do decidido no RE 573.232/SC.

A União foi citada.

É o breve relato.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### DA NECESSIDADE DE INDEFERIMENTO DA INICIAL

O Código de Processo Civil, em seus artigos 320 e 321, dispõe o seguinte:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos [arts. 319 e 320](#) ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Embora intimada para providenciar a juntada de documento indispensável à propositura, a parte autora não atendeu a ordem judicial, razão pela se impõe o indeferimento da inicial, com a extinção do processo, na forma do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, ambos do CPC.

### DA ILEGITIMIDADE ATIVA

Existe necessidade de autorização expressa e individual dos associados para o ajuizamento da presente ação, conforme entendimento do STF, proferido em sede de regime de repercussão geral, segundo o qual **a atuação da Associação não é igual à do Sindicato: não basta a mera previsão no estatuto para atuar em nome de seus associados, devendo ter autorização expressa para o ajuizamento da ação.**

Nesse sentido, confira-se trecho do Informativo de nº 746 do STF:



## REPERCUSSÃO GERAL

### **Associações: legitimidade processual e autorização expressa - 5**

A autorização estatutária genérica conferida a associação não é suficiente para legitimar a sua atuação em juízo na defesa de direitos de seus filiados, sendo indispensável que a declaração expressa exigida no inciso XXI do art. 5º da CF (“as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente”) seja manifestada por ato individual do associado ou por assembleia geral da entidade. Por conseguinte, somente os associados que apresentaram, na data da propositura da ação de conhecimento, autorizações individuais expressas à associação, podem executar título judicial proferido em ação coletiva. Com base nessa orientação, o Plenário, em conclusão de julgamento, e por votação majoritária, proveu recurso extraordinário no qual se discutia a legitimidade ativa de associados que, embora não tivessem autorizado explicitamente a associação a ajuizar a demanda coletiva, promoveram a execução de sentença prolatada em favor de outros associados que, de modo individual e exposto, teriam fornecido autorização para a entidade atuar na fase de conhecimento — v. Informativos 569 e 722. Em preliminar, ante a ausência de prequestionamento quanto aos artigos 5º, XXXVI, e 8º, III, da CF, o Tribunal conheceu em parte do recurso. **No mérito, reafirmou a jurisprudência da Corte quanto ao alcance da expressão “quando expressamente autorizados”, constante da cláusula inscrita no mencionado inciso XXI do art. 5º da CF. Asseverou que esse requisito específico acarretaria a distinção entre a legitimidade das entidades associativas para promover demandas em favor de seus associados (CF, art. 5º, XXI) e a legitimidade das entidades sindicais (CF, art. 8º, III).** O Colegiado reputou não ser possível, na fase de execução do título judicial, alterá-lo para que fossem incluídas pessoas não apontadas como beneficiárias na inicial da ação de conhecimento e que não autorizaram a atuação da associação, como exigido no preceito constitucional em debate. Ademais, a simples previsão estatutária de autorização geral para a associação seria insuficiente para lhe conferir legitimidade. Por essa razão, ela própria tivera a cautela de munir-se de autorizações individuais. Vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (relator), Joaquim Barbosa (Presidente) e Cármen Lúcia, que negavam provimento ao recurso. [RE 573232/SC, rel. orig. Min. Ricardo Lewandowski, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, 14.5.2014. \(RE-573232\)](#)

A Expressão “quando expressamente autorizados” contida no art. 5, XXI da CF traz uma distinção sobre a legitimidade de sindicatos e associações, não sendo possível conferir tratamento igual aos dois entes, sob pena de afrontar flagrantemente a Carta Republicana de 1988. No caso, é incontroversa a natureza associativa (e não sindical), da entidade autora.

Desse modo, sem a comprovação de que tenha sido conferida a autorização expressa, fica caracterizada a ilegitimidade da parte autora, com a necessidade de extinção do processo em conformidade com o art. 485, VI, CPC.

## **DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL**

Embora a parte autora afirme que a produção de provas destina-se à exibição de documentos pelos requeridos a fim de compreender adequadamente em que medida o objetivo estabelecido no art. 1º, XVIII da Lei Federal nº 9.478 de 1997 está sendo cumprido no que toca os leilões de oferta de petróleo e gás promovidos, **o que a parte efetivamente pretende é a obtenção de informações que poderiam ter sido solicitadas e prestadas na via administrativa, inclusive por meio da Lei de Acesso à Informação.**

A leitura da Nota Informativa nº 34/2024/DEPG/SNPGB, anexa, é bastante esclarecedora nesse sentido, especialmente a considerar a existência de links e referências a documentos, informações e publicações acessíveis ao público em geral.

Portanto, inexistente interesse processual no presente Ação de Produção Antecipada de Provas, uma vez que as informações pretendidas pela parte autora são plenamente acessíveis na via



administrativa, inexistindo o interesse-necessidade no ajuizamento de ação judicial para esse fim, especialmente ante a inexistência de qualquer requerimento / indeferimento administrativo quanto a estas questões.

Aplica-se ao caso, *mutatis mutandis*, as razões que justificaram a tese firmada, em sede de repercussão geral, no **Tema 350** / STF, segundo a qual "*a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise ...*".

Dessa forma, é de se reconhecer a necessidade de extinção do processo, na forma do art 485, VI, do CPC, por ausência de interesse-necessidade.

## DA PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

O procedimento de produção antecipada de provas é disciplinado no art. 381 do CPC, que diz:

- Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:
- I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;
  - II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;
  - III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

O artigo acima estabelece 3 (três) hipóteses ou fundamentos que justificam a necessidade de antecipação de provas. Ora, nessa ação, a antecipação da prova é sua própria causa de pedir, sendo indispensável a verificação dos fundamentos legais motivadores da antecipação.

O primeiro fundamento, inciso I do artigo 381, diz respeito à possibilidade de perecimento dos fatos comprobatórios, tendo em vista o *fundado receio de que venha a tornar impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação*. Cuida-se de demanda inibitória, com o propósito de evitar a lesão ao direito autônomo à produção de provas, consubstanciada em prova *ad perpetuam rei memoriam*.

Já no inciso II o fundamento é diverso. A produção antecipada se justifica pela possibilidade de, através da prova, viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflitos. Nessa hipótese não se pressupõe urgência. O objetivo é garantir uma solução consensual da celeuma jurídica.

Por fim, veicula o inciso III a antecipação da produção de provas como instrumento prévio para justificar ou evitar o ajuizamento da ação "principal".

A parte autora fundamenta seu pedidos nos incisos II e III.

Por outro lado, não há julgamento de mérito, tampouco é sua finalidade o reconhecimento pelo Juiz das situações jurídicas decorrentes dos fatos a serem comprovados. O que se busca, assim, é um comando judicial que reconheça o direito a produzir provas.

Pois bem.

Houve o encaminhamento de expediente à Secretaria Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - SNPGB, do Ministério de Minas e Energia, que elaborou a Nota Informativa nº 34/2024/DEPG/SNPGB, prestando todas as informações solicitadas. Confira-se:



**a) Se o Governo Federal realiza a estimativa das emissões de gases de efeito estufa potencialmente geradas por conta da oferta de blocos de exploração de petróleo e gás nos leilões da ANP na ocasião ou anterior à publicização do edital da oferta;**

Segundo o Inventário Nacional de Emissões e Remoções Antrópicas de Gases de Efeito Estufa (GEE), publicado periodicamente pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), as emissões dos gases causadores do efeito estufa são calculadas indiretamente, com base em atividades existentes e dados históricos. A avaliação de uma descoberta de petróleo ou gás natural acontece somente em uma área **sob contrato de exploração e produção**. Dessa forma, não há produção de petróleo e gás nos blocos que estão sendo ofertados. Exceção podem ser as rodadas de áreas com acumulações marginais, que ofertam áreas inativas onde não houve produção de petróleo e/ou gás natural ou a produção foi interrompida por falta de interesse econômico.

No mais, cumpre destacar que os blocos a serem ofertados tem uma incerteza muito grande sobre a existência de petróleo e não se tem dados suficientes para se definir os volumes a serem recuperados nem o tipo de empreendimento para fazer as estimativas de emissão. A exploração e produção de petróleo e gás natural no país é extremamente eficiente no que se refere a emissão de gases de efeito estufa.

Portanto, as potenciais emissões dos blocos exploratórios incluídos na Oferta Permanente não são possíveis de serem estimadas.

Para os Contratos de E&P que avançam para a Fase de Produção, a ANP mantém painel dinâmico que traz dados sobre emissões de gases de efeito estufa, que pode ser acessado em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrjoiN2M1NDNkNzUtMDJINS00MDA3LWE5Y2YtZTE4N2YxYjQ5ZjgxlidC16ljQ0OTlmNGZmLTI0YTYtNGI0Mi1iN2VmLTEyNGFmY2FkYzcxMyJ9>

**b) Se o Governo Federal e/ou a ANP calculam como as emissões que decorrerão da exploração de petróleo e gás dos blocos ofertados pela ANP caso todos sejam adquiridos podem afetar a NDC brasileira e comprometer o cumprimento do Acordo de Paris;**

A Empresa de Pesquisa Energética (EPE) estima as emissões de gases de efeito estufa (GEE) do setor de energia para o ano anterior, o corrente e para os anos futuros, de acordo com os cenários estabelecidos no Plano Decenal de Expansão de Energia (PDE) e no Plano Nacional de Energia (PNE). Essas estimativas são realizadas com base nas metodologias dos Inventários Nacionais do IPCC (Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima) para o setor de energia, e nos dados do Balanço Energético Nacional (BEN).

São estimativas que contribuem para a avaliação geral das emissões e do cumprimento das metas climáticas do país. Resultados das estimativas da EPE podem ser encontrados no estudo "O papel do Setor de Petróleo e Gás Natural na Transição Energética", com considerações sobre o papel deste setor para a construção de uma transição justa, inclusiva e equilibrada, disponível no site da EPE em: <https://www.epe.gov.br/pt/publicacoes-dados-abertos/publicacoes/o-papel-do-setor-de-petroleo-e-gas-natural-na-transicao-energetica>.

Considerando que não é possível estimar quantas descobertas de petróleo serão feitas nos blocos que possivelmente serão arrematados, bem como antecipar suas produções e emissões de GEE, torna-se impraticável traçar relações específicas entre as emissões de GEE e os resultados dos leilões da ANP. Além disso, a probabilidade de arremate de todos os blocos é baixa, conforme observado nos últimos leilões realizados. Por exemplo, no 4º Ciclo da Oferta Permanente de Concessão realizado em dezembro de 2023, dos 955 blocos com risco exploratório disponíveis, 192 foram arrematados, o que representa aproximadamente 20% do total. Esse resultado foi considerado um recorde da modalidade.



Sobre o cumprimento do Acordo de Paris, a NDC (Contribuições Nacionalmente Determinadas) brasileira estabelece metas para o conjunto da economia, permitindo que o país aloque seus esforços nas medidas mais custo-efetivas, atingindo-as por diferentes caminhos. Atualmente, não há uma alocação formal de metas setoriais. O meio de verificação oficial da meta nacional é o próprio Inventário Nacional de Emissões e Remoções de GEE, que é reunido junto a outras informações em um documento oficial, denominado Comunicação Nacional, coordenado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) e submetido periodicamente à UNFCCC (Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima). O balanço geral do cumprimento do Acordo é realizado pela própria UNFCCC, acompanhado pela Conferência das Partes (COP).

Para atendimento das NDC o Brasil está elaborando o Plano Clima Mitigação para justamente atender os acordos internacionais firmados, de forma que a estratégia a ser elaborada permita uma transição energética justa e inclusiva.

**c) Se o Governo Federal e/ou a ANP têm algum tipo de cálculo ou análise sobre como as emissões que decorrem da queima do petróleo brasileiro exportado para outros países afetam o equilíbrio climático?**

Os cálculos sobre as emissões nacionais de gases de efeito estufa (GEE) do setor de energia, elaborados tanto pela ANP quanto pela EPE, não contabilizam as emissões provenientes do uso futuro do petróleo exportado. Essas emissões são contabilizadas pelos países que importam o petróleo. Para efeito das metas globais de emissões estabelecidas pelo Acordo de Paris, esses países informarão suas emissões à UNFCCC, e essas serão contabilizadas e acompanhadas pela COP.

Além disso, numa visão global, os óleos menos intensivos em emissões são preferíveis numa estratégia de redução de emissões. O petróleo brasileiro tem uma taxa de emissões de CO<sub>2</sub> relativamente baixa em comparação com o produzido em outras partes do mundo, o que o torna uma opção mais sustentável dentro do contexto energético global.

Não é função do Brasil fazer inferência sobre as estratégias para atendimento das metas das NDCs dos outros países, pois cada país será responsável por contabilizar suas emissões decorrentes das suas atividades e dos seus planos de mitigação.

**d) Se o Governo Federal e/ou a ANP possuem plano de mitigação das emissões decorrentes da exploração de petróleo e gás dos blocos ofertados pela ANP;**

O Brasil tem estabelecido projetos, atividades, programas e medidas políticas para monitorar e mitigar suas emissões, monitorar os impactos e adaptar-se à mudança do clima.

O Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima (CIM), composto por 18 ministérios, incluindo representantes do Ministério de Minas e Energia, coordena as ações e políticas públicas do Poder Executivo relativas à Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC). Entre as iniciativas, destaca-se a atualização do Plano Clima.

O Plano Clima é um documento fundamental que consolida as estratégias, planos e metas do Poder Executivo Federal para atingir os objetivos estabelecidos pela Política Nacional sobre Mudança do Clima, no período de 2024 a 2035. Este Plano é um dos instrumentos que serão utilizados para a atualização das metas climáticas estabelecidas na Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC) do Brasil. A elaboração dos planos é um processo participativo que envolve uma variedade de atores, como especialistas, comunidades afetadas e representantes dos setores, sob coordenação do Ministério do Meio Ambiente e Mudança Climática (MMA).



Dentro do Plano Clima, a estratégia de Mitigação envolve o enfrentamento à crise climática para redução de emissões de gases do efeito estufa (GEE) e a diminuição da concentração desses gases na atmosfera, e inclui um documento setorial dedicado ao setor de Energia, incluindo energia elétrica e combustíveis. Nesse contexto, **o Ministério de Minas e Energia participa ativamente do processo de elaboração do Plano Clima Mitigação**, contribuindo para a construção dos capítulos setoriais e para a definição dos objetivos, ações e estratégias do setor para o alcance das metas a serem propostas dentro dos planos.

Vale destacar a existência de políticas transversais deste ministério que contribuem significativamente para o alcance dos resultados da PNMC, como o RenovaBio, que promove a expansão dos biocombustíveis e, conseqüentemente, a redução das emissões de GEE no setor de combustíveis.

**e) Se o Governo Federal, por meio do Conselho Nacional de Política Energética, leva em consideração a quantidade de emissões decorrentes da exploração de petróleo e gás dos blocos ofertados pela ANP para estabelecer a política energética do país, sobretudo em relação à exploração de petróleo e gás.**

As deliberações do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), órgão de assessoramento do Presidente da República para a formulação de políticas e diretrizes de energia, são realizadas com base em estudos, avaliações e documentos técnicos dos órgãos e entidades governamentais do setor energético.

Com mencionado anteriormente, as potenciais emissões dos blocos exploratórios incluídos na Oferta Permanente não podem ser estimadas previamente. Isso ocorre porque a avaliação de uma descoberta de petróleo ou gás natural só é realizada em uma área que já está sob contrato de exploração e produção. Portanto, não há dados disponíveis sobre essas emissões nos documentos técnicos.

Por fim, é importante destacar que o Ministério de Minas e Energia tem se dedicado para que as atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural continuem sendo referência mundial de pegada reduzida de emissão de GEE. Atingiremos as metas de NDC e a exploração de petróleo e gás natural continuará tendo um papel importante para o desenvolvimento do país, geração de renda e emprego e arrecadação de tributos e participações governamentais. Privar o país das atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural prejudicam o atendimento das NDCs, faz com que o país comprometa a segurança energética e impede que a transição energética seja realizada de forma justa e inclusiva.

Observa-se, portanto, que o Ministério de Minas e Energia, por meio da Secretaria Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - SNPGB prestou as informações acima.

### 3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a União pugna pela extinção da presente produção antecipada de provas sem resolução de mérito, pelos motivos acima apresentados (indeferimento da inicial por não juntada de documento essencial, ilegitimidade ativa e ausência de interesse processual).

Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento deste Juízo, que se reconheça o exaurimento do presente procedimento, tendo em vista as informações apresentadas por meio da Nota Informativa nº 34/2024/DEPG/SNPGB.

Pede deferimento.

São Luís/MA, 18 de julho de 2024.





AUGUSTO BATALHA MONTEIRO  
Advogado da União

